



PROJETO DE LEI Nº 178 de 2006
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME

EMENTA

MODIFICA O ARTIGO 3º DA LEI Nº 13.688 DE 24.11.05 EM SEUS INCISOS I, II, III E ACRESCENTA O INCISO IV, DANDO A SEGUINTE REDAÇÃO.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCINI GUEDES**

À COMISSÃO **MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO**

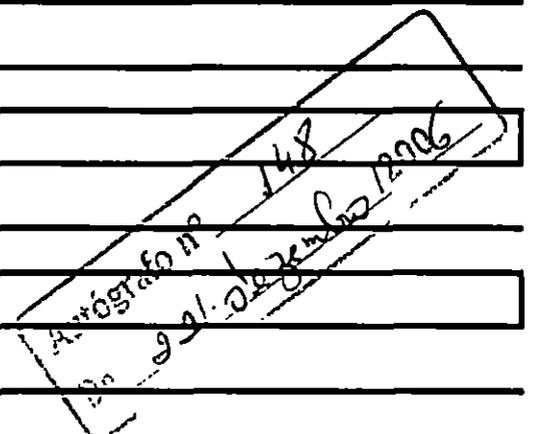
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **TÂNIA GURGEL**

À COMISSÃO **VIAÇÃO, TRANSPORTE DESENV. URBANO E INTERIOR**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **MANOEL CASTRO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



Em 18 / 12 Rec. Por:

Modifica o Artigo 3º da Lei 13.688 de 24.11.05 em seus incisos I, II, III e acrescenta o inciso IV, dando a seguinte redação.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

RESOLVE

Art. 1º Os incisos do Artigo 3º da Lei 13.688 de 24 11 05 passam a vigorar com a seguinte redação

Art. 3º ...

I -- nas áreas urbanas e rurais a taxa de ocupação do lote e/ou fração ideal, conforme se trate de edificações para serviços de hospedagem, hotelaria e lazer, não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da área total do lote, sendo destinada 95% (noventa e cinco por cento) da área total da propriedade para a preservação da cobertura vegetal ou reflorestamento,

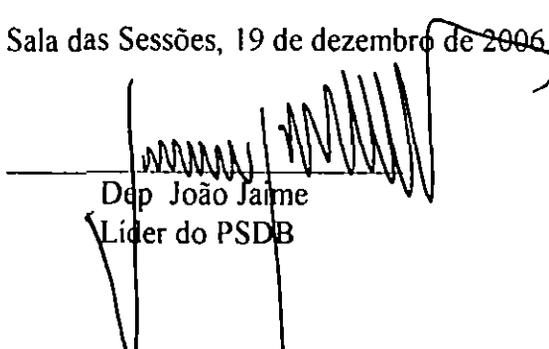
II -- nas áreas urbanas e rurais, conforme se trate de condomínio de qualquer natureza, a ocupação do lote ou fração ideal não poderá exceder a 1% (um por cento) da área total do lote, sendo destinado 99% (noventa e nove por cento) para preservação permanente,

III -- as licenças concedidas até 90 (noventa) dias anteriores a data da publicação dessa Lei, deverão ser novamente objeto de análise por parte do COEMA sobre o ponto de vista do impacto ambiental que causarão a APA e conseqüentemente revisadas,

IV -- o lote mínimo da Zona Rural é de 40 000m² (quarenta mil metros quadrados),

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006



Dep. João Jaime
Líder do PSDB

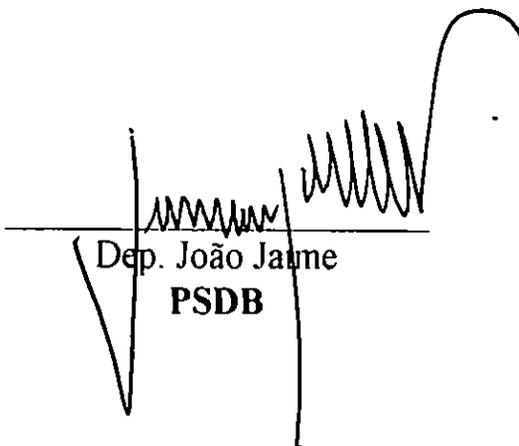


JUSTIFICATIVA

A presente modificação da Lei nº 13 688/05 tem como finalidade redefinir procedimentos mais restritivos aos projetos imobiliários individuais e/ou coletivos futuros, visto que, embora a lei recentemente aprovada por este Poder Legislativo e promulgada pelo Executivo cearense, vem sendo afrontada

Como legisladores preocupados com o bem estar das gerações vindouras, carece à Assembleia Legislativa normatizar novos parâmetros legais que venham a proteger a Mata Atlântica existente no Maciço de Baturité evitando-se a instalação definitiva de processo devastador daquela reserva ecológica regional

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 16 de Dezembro de 2006.



Dep. João Jaime
PSDB



LEI N.º 13.688, DE 24.11.05 (D.O. DE 30.11.05)

Estabelece Diretrizes e Condicionantes Ambientais para a constituição de condomínios de qualquer natureza e edificações para serviços de hospedagem, hotelaria e lazer, na área de proteção ambiental da Serra de Baturité, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A aprovação de projetos de parcelamento do solo, de constituição de condomínios de qualquer natureza e edificações para serviços de hospedagem, hotelaria e lazer, pelos municípios que compõem a base territorial da Área de Proteção Ambiental – APA, da Serra de Baturité, fica condicionada ao prévio licenciamento ambiental procedido pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, e às diretrizes, vedações e procedimentos estabelecidos por esta Lei e demais normas pertinentes

Art. 2º São diretrizes para o parcelamento do solo, para a constituição de condomínios de qualquer natureza e edificações para serviços de hospedagem, hotelaria e lazer, na Área de Proteção Ambiental da Serra de Baturité:

I - contribuir para a Política de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica;

II - conservar a diversidade biológica da região;

III - distribuir equitativamente os percentuais definidos em Lei para as Áreas Verdes;

IV - contribuir com a melhoria paisagística da APA;

V - diluir a densidade demográfica, contribuindo para solução do problema de poluição do lençol freático, especialmente nas áreas onde não existe rede pública de esgoto, bem como evitando o adensamento,

VI - prevenir contra processos erosivos;

VII - reduzir a impermeabilização do solo da região, permitindo o livre escoamento da água e mantendo a dinâmica hídrica da área;

VIII - contribuir para a incolumidade das áreas de preservação permanente e da proteção dos mananciais, e

IX - observar, na qualidade de condicionante das ações implementadas sobre a área, bem como dos fins precípuos intentados, os princípios da natureza pública da proteção ambiental, da função sócio-ambiental da propriedade, da prevenção, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da participação comunitária.

Art. 3º Para garantir a capacidade de escoamento das águas pluviais, a contenção dos processos erosivos, o impedimento do assoreamento de recursos hídricos e a garantia da absorção de água para a recarga dos lençóis subterrâneos, para fins de constituição de condomínios de qualquer natureza e/ou edificações para serviços de hospedagem, hotelaria e lazer, a taxa de ocupação das áreas



sob intervenção deverá atender aos seguintes requisitos, salvo exigências urbanísticas municipais mais restritivas:

I - nas áreas urbanas a taxa de ocupação do lote e/ou fração ideal, conforme se trate de constituição de condomínio ou edificações para serviços de hospedagem, hotelaria e lazer, não poderá exceder ao disposto nas legislações municipais;

II - nas áreas rurais a taxa de ocupação do lote e/ou fração ideal, conforme se trate de constituição de condomínio ou edificações para serviços de hospedagem, hotelaria e lazer, não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da área total do lote, sendo destinada 85% (oitenta e cinco por cento) da área total da propriedade para a preservação da cobertura vegetal ou reflorestamento, 5% (cinco por cento) destinada à implementação de acessos e paisagismo e 5% (cinco por cento) destinada ao banco de terra municipal;

III - o lote mínimo na zona rural é de 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados).

Art. 4º O interessado na constituição de condomínios de qualquer natureza e/ou edificações para serviços de hospedagem, hotelaria e lazer poderá encaminhar à Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, consulta prévia, a fim de que se afira o cumprimento das diretrizes indicadas nesta Lei, bem como se identifiquem eventuais limitações ambientais.

Parágrafo único. Para a consecução da atividade prevista neste artigo, a SEMACE poderá requisitar informações, manifestações e a colaboração de órgãos estaduais e municipais envolvidos, direta ou indiretamente

Art. 5º Inexistindo vedações iniciais, o interessado solicitará à Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, a licença prévia, quando encaminhará, juntamente com o projeto de constituição de condomínio de qualquer natureza e/ou edificações para serviços de hospedagem, hotelaria e lazer, declaração do Município de situação do empreendimento, da qual constará a anuência da municipalidade quanto à adequação preliminar do intento às normas de uso e ocupação do solo e ao Plano Diretor do Município.

§ 1º O requerimento de licença prévia deverá ser acompanhado, ainda, da seguinte documentação:

I - requerimento, conforme modelo definido pela SEMACE;

II - título de domínio, com matrícula atualizada no Cartório de Registro de Imóveis;

III - planta do imóvel através de levantamento planialtimétrico em escala compatível, contendo

a) as áreas de preservação permanente protegidas por legislação federal, estadual ou municipal específica,

b) indicação das vias existentes; e

c) indicação das áreas com o tipo de uso predominante no local.

§ 2º A licença prévia que será expedida pela SEMACE após a aprovação pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, do Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, indicará a adequação da localização e concepção do empreendimento, atestando a viabilidade ambiental.

§ 3º A SEMACE aporá nas plantas apresentadas, quando for o caso, sua concordância e/ou aprovação.



§ 4º. No caso de desaprovação, a SEMACE exporá seus motivos por intermédio de parecer técnico circunstanciado, que fará conhecer ao interessado mediante comunicação oficial.

Art. 6º Para a consecução dos empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental o interessado deverá apresentar, juntamente com pedido de licença prévia, Estudo de Capacidade de Suporte de Carga da área total da propriedade e do corpo de água receptor.

Art. 7º O Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, bem como outros estudos ambientais, a critério da SEMACE, serão discutidos com a sociedade e o Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental da Serra de Baturité, em audiência pública, prévia e amplamente divulgada, objetivando a consecução da gestão compartilhada da unidade de conservação.

Art. 8º Cumpridas as exigências e retificações solicitadas pela SEMACE, deverá o interessado encaminhar o projeto de constituição de condomínio de qualquer natureza e/ou edificações para serviços de hospedagem, hotelaria e lazer à aprovação pelo Município, que procederá nos termos das normas de uso e ocupação, bem como do respectivo plano diretor.

Art. 9º Aprovado o projeto pelo município de situação, encaminhará o interessado à Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, solicitação de licença de instalação

Art. 10. O registro em cartório e a venda de lotes e/ou frações ideais somente serão admitidos após a emissão da licença de instalação expedida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Art. 11. Toda ação ou omissão que viole as regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental, conforme previsão na legislação ambiental federal e estadual

Art. 12. Para a implementação e funcionamento de empreendimentos e/ou constituição do condomínio de qualquer natureza e/ou edificações para serviços de hospedagem, hotelaria e lazer na Área de Proteção Ambiental da Serra de Baturité é vedado o lançamento de efluentes no solo e nos recursos hídricos, devendo ser implementado projeto de reuso das águas residuárias, sujeito à apreciação da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Art. 13. Fica proibida a colocação e fixação de placas, luminosos, *outdoors*, em vias públicas dos municípios que compreendem a área de proteção ambiental da Serra de Baturité. A Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, regulamentará a fixação e colocação nos casos de exceções

Art. 14. Fica terminantemente proibida a utilização e uso, em vias e/ou logradouros públicos da área de proteção ambiental da Serra de Baturité, de carros, veículos e automotores munidos de equipamentos de som e alto-falantes, excetuando-se o período regulamentado pela Justiça Eleitoral

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de novembro de

2005

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA/ 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 132ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publica-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

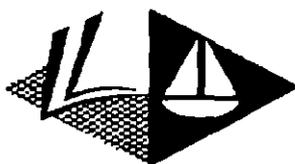
Em: 19 / 12 / 06 _____
Presidente/ Secretário

PUBLICADO

Em 19 de 12 de 06
Guaracá

De acordo com art. 123 _____
Do R. L. encaminha-se a
comissão Justiça, Meio
ambiente e Habitação e Transporte.
Em _____

Presidente



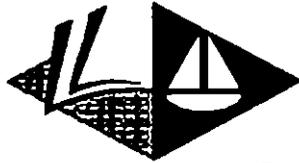
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 178/2006

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 18/12/2006

Dep. Francini Guedes
Presidente da CCJR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 278/2006

Designo Relator o Sr. Deputado Adalberto Barreto

Comissão de Justiça, em 09 **de** dezembro **de 2006**

Presidente da CCJR

PARECER

Favorável

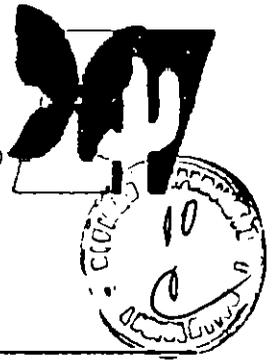
em 19/12/06

RELATOR



**COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO**

*VIACAS, TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO
E INTERIOR*



PARECER FINAL

Matéria: Projeto de Lei 178/06

TITULARES

SUPLENTE

 **Tânia Gurgel - Presidente**

 **Osmar Baquit**

 **Pedro Uchoa - Vice-Presidente**

Mauro Filho

 **Ronaldo Martins**

 **Ana Paula Cruz**

 **Íris Tavares**

 **Sineval Roque**

 **João Jaime**

Caetano Guedes

Parecer:

Favorável

Contrário

Fortaleza, ___/___/2006


RELATOR

Posição da Comissão:

Destinação da matéria:

Departamento Legislativo

Vista Dep. _____

Procuradoria

Outros _____

Recebido por: _____

Fortaleza, ___/___/2006

Dep. Tânia Gurgel
Presidente da CMADSA

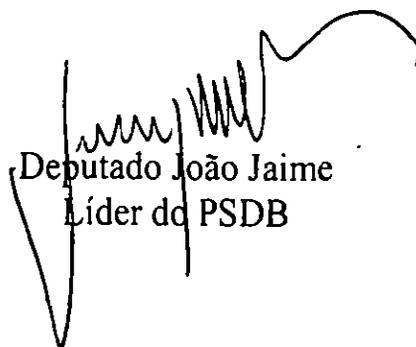


EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

Requer a apreciação de Emenda de Plenário.

O Deputado adiante assinado, vem na forma regimental preceituada no § 1º do art. 210 do Regimento Interno, apresentar EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO, em anexo, ao Projeto de Lei nº 178/06.

SALA DAS SESSÕES, 21 de dezembro de 2006.



Deputado João Jaime
Líder do PSDB



EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Modifica a redação do inciso III do art. 3º
do Projeto de Lei nº 178/2006.

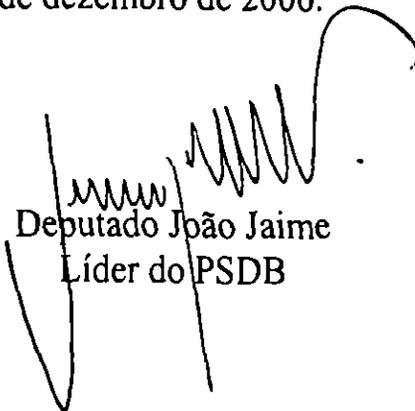
Art. 1º Modifica a redação do inciso III do art. 3º, do Projeto de Lei nº
178/2006.

Art. 3º...

III – as licenças concedidas até 120 (cento e vinte) dias da data de publicação
desta lei, deverão ser novamente objeto de análise por parte do COEMA sobre
o ponto de vista do impacto ambiental que causarão à APA e
conseqüentemente, revisadas, conforme a legislação anterior.”

SALA DAS SESSÕES, 21 de dezembro de 2006.

.....



Deputado João Jaime
Líder do PSDB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 178/2006

Designo Relator o Sr. Deputado Juô Gomes

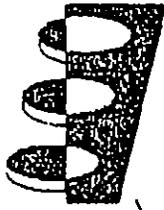
Comissão de Justiça, em 21 **de** dezembro **de** 2006

Presidente da CCJR

PARECER

François

Juô Gomes
RELATOR



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
VIACAS, TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO
E INTERIOR E MEIO AMBIENTE, REUNIÃO COMUNITÁRIA

MATÉRIA: _____

RELATOR: Ivo F. Gomes

PARECER: Favorável

Fortaleza, de _____ de 2006.

Ivo F. Gomes
Relator

POSIÇÃO DA(S) COMISSÃO(ÕES): _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, de _____ de 2006.

DEPUTADA GISLAINE LANDIM
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 22 de dezembro de 2006
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 22 de dezembro de 2006
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 178/2006

Modifica o art. 3.º da Lei n.º 13.688, de 24 de novembro de 2005, em seus incisos I, II, III e acrescenta o inciso IV, dando a seguinte redação.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os incisos do art. 3.º da Lei n.º 13.688, de 24 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

I - nas áreas urbanas e rurais, a taxa de ocupação do lote e/ou fração ideal, conforme se trate de edificações para serviços de hospedagem, hotelaria e lazer, não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da área total do lote, sendo destinada 95% (noventa e cinco por cento) da área total da propriedade para a preservação da cobertura vegetal ou reflorestamento,

II - nas áreas urbanas e rurais, conforme se trate de condomínio de qualquer natureza, a ocupação do lote ou fração ideal não poderá exceder a 1% (um por cento) da área total do lote, sendo destinado 99% (noventa e nove por cento) para preservação permanente;

III - as licenças concedidas até 120 (cento e vinte) dias data da publicação desta Lei, deverão ser novamente objeto de análise por parte do COEMA sob o ponto de vista do impacto ambiental que causarão à APA e conseqüentemente, revisadas, conforme a legislação anterior;

IV - o lote mínimo da Zona Rural é de 40.000m² (quarenta mil metros quadrados) ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de dezembro de 2006.

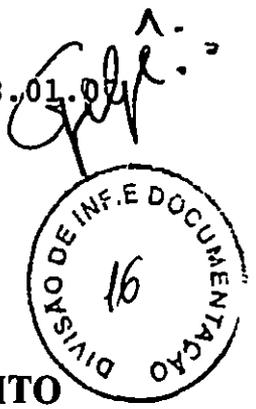
PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 18 / 01 / 2007.
Cid. Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.874, de 18.01.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E OITO

Modifica o art. 3.º da Lei n.º 13.688, de 24 de novembro de 2005, em seus incisos I, II, III e acrescenta o inciso IV, dando a seguinte redação.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os incisos do art. 3.º da Lei n.º 13.688, de 24 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

I - nas áreas urbanas e rurais, a taxa de ocupação do lote e/ou fração ideal, conforme se trate de edificações para serviços de hospedagem, hotelaria e lazer, não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da área total do lote, sendo destinada 95% (noventa e cinco por cento) da área total da propriedade para a preservação da cobertura vegetal ou reflorestamento;

II - nas áreas urbanas e rurais, conforme se trate de condomínio de qualquer natureza, a ocupação do lote ou fração ideal não poderá exceder a 1% (um por cento) da área total do lote, sendo destinado 99% (noventa e nove por cento) para preservação permanente;

III - as licenças concedidas até 120 (cento e vinte) dias data da publicação desta Lei, deverão ser novamente objeto de análise por parte do COEMA sob o ponto de vista do impacto ambiental que causarão à APA e conseqüentemente, revisadas, conforme a legislação anterior;

IV - o lote mínimo da Zona Rural é de 40.000m² (quarenta mil metros quadrados).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de dezembro de 2006.

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 148 DE 22/12/06

Guaracá

LEI N° 13.374 de 18/11/14
PUBLICADA EM 4/12/14

Guaracá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 30/3/04

Guaracá